



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.240 - RS (2014/0265436-1)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : EDISON MILESKI  
**AGRAVANTE** : HELVIA MARIA RECK SANGALLI  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
**AGRAVADO** : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929  
**INTERES.** : PAULO REGIS MÔNEGO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
3. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.240 - RS (2014/0265436-1)**

AGRAVANTE : EDISON MILESKI  
AGRAVANTE : HELVIA MARIA RECK SANGALLI  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258  
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929  
INTERES. : PAULO REGIS MÔNEGO

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDISON MILESKI E OUTRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. AMORTIZAÇÃO. SÚM. 450/STJ. VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ).
3. As questões do valor do seguro e da capitalização/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca demanda reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súm. 7/STJ.
6. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).
7. Recurso especial não provido.

A decisão foi integrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SFH. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E MEDIANTE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão embargada foi omissa, ao não apreciar a questão invocada no recurso especial relativa à possibilidade de repetição do indébito de forma simples ou mediante compensação.
2. Suprindo a omissão acima mencionada, acrescenta-se à decisão embargada que o recorrente carece de interesse recursal.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/73. Insurge-se contra a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no que se refere a cobrança do CES e ao uso da Tabela Price. Além disso, assevera ser devida a repetição do indébito em dobro.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 656-659.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.240 - RS (2014/0265436-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : EDISON MILESKI  
**AGRAVANTE** : HELVIA MARIA RECK SANGALLI  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
**ADVOGADA** : LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258  
**AGRAVADO** : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929  
**INTERES.** : PAULO REGIS MÔNEGO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
3. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
4. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A parte agravante não se conforma com decisão de fls. 624-629, integrada pela de fls. 637-638, na parte relativa à ofensa ao art. 535 do CPC/73, à cobrança do CES, à Tabela Price e no que se refere à repetição do indébito em dobro.

A decisão ora agravada foi assim ementada, no que interessa neste agravo interno:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. AMORTIZAÇÃO. SÚM. 450/STJ. VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
2. (...)
3. As questões do valor do seguro e da capitalização/Tabela Price



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial não provido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/73. Insurge-se contra a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no que se refere a cobrança do CES e ao uso da Tabela Price. Além disso, assevera ser devida a repetição do indébito em dobro.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera em tais pontos.

3.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. À luz do CPC/73, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Além disso, não significa omissão quando o julgador adota os fundamentos da sentença como razão de decidir. Confira:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ADOTA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO AO CONTRATO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA AOS ARTS. 2º, E 6º, DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não há omissão ou ausência de devida fundamentação, quando o acórdão recorrido adota os fundamentos da sentença como razão de decidir.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1224091/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

3.2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Porém, descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela Price gera indevida capitalização de juros, por força das Súmulas 5 e 7.

Confira, nesse sentido, o seguinte precedente, formado na sistemática do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

(...)

(REsp 1070297/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

Posteriormente, a citada jurisprudência – que já era sólida – foi reafirmada na Corte Especial, tendo aquele Colegiado abraçado posição segundo a qual a controvérsia acerca da capitalização de juros na Tabela Price só se resolve, no âmbito do recurso especial, a partir de soluções processuais relacionadas à prova, e desde que haja adequada fundamentação nessa direção nas razões do recurso.

Veja:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.124.552/RS, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

No caso em apreço, o que pretende a parte recorrente é a concreta demonstração de que a Tabela Price capitaliza juros, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1484625/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015; AgRg no REsp 1043793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 557.326/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação ou não do CES, o que impossibilita o conhecimento da questão, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

3.4. Consoante orientação jurisprudencial sólida, a repetição do indébito em dobro, na forma do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da lide, com indeferimento da realização de prova pericial, não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório existente, haja concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional cujo mérito não pode ser revisto em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. A pretensão de incidência do CDC, no caso concreto, não tem repercussão prática, porque o exame da abusividade das cláusulas não é feito à luz das regras protetivas desse diploma legal.

3. O Tribunal de origem não examinou de modo expresse a possibilidade de, com base no PES, reajustar as parcelas em conformidade com a variação do salário mínimo. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. O PES somente pode ser utilizado para calcular as prestações mensais do mútuo, não para reajustar o saldo devedor, que será corrigido de acordo com o indexador pactuado pelas partes. Precedentes.

5. As instâncias de origem já determinaram o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas mediante a criação de uma conta apartada referente aos juros não pagos em cada mês. As razões recursais não buscaram demonstrar que essa medida seria insuficiente para impedir uma suposta capitalização decorrente da utilização da Tabela Price e da taxa efetiva de juros. Incide, assim, a Súmula n. 283/STF.

6. A alegação de que estaria sendo descumprida a tabela da SUSEP no reajuste das parcelas do seguro habitacional esbarra na Súmula n. 7/STJ.

7. A repetição em dobro do indébito somente é cabível quando comprovado que a cobrança excessiva se deu por má-fé. Precedentes.

8. Quanto à divisão dos ônus de sucumbência, segundo a jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 592.212/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 964, 965, 966, 967, 968 E 970 DO CC E 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUBMETIDO AO SFH. NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor.

2. Não se conhece de recurso especial fundado na divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da pretensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal demandar o reexame de provas e fatos dos autos.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 337.505/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0265436-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no**  
**REsp 1.488.240 / RS**

Números Origem: 00106561820104040000 106561820104040000 50027339020104047100  
RS-50027339020104047100 TRF4-00106561820104040000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDISON MILESKI  
RECORRENTE : HELVIA MARIA RECK SANGALLI  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258  
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929  
INTERES. : PAULO REGIS MÔNEGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDISON MILESKI  
AGRAVANTE : HELVIA MARIA RECK SANGALLI  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588  
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258  
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929  
INTERES. : PAULO REGIS MÔNEGO

### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.